



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291202-40.2023.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FABIO PO DE ARAÚJO, é agravado ROBERTO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2291202-40.2023.8.26.0000

Agravante: Fabio Po de Araújo
Agravado: Roberto Figueiredo
Comarca: Santo André

Voto nº 11.497

Agravo de instrumento. Erro médico. Impugnação à nomeação do perito. Pretensão de substituição do perito. Deferimento. Alegação de falha na prestação dos serviços de prótese dentária. Perito nomeado com especialidade em “Odontologia Legal” e “Deontologia”. Necessária substituição do perito por dentista com especialidade na área de prótese dentária, o qual detém melhor aptidão para esclarecer de forma mais precisa as questões técnicas essenciais à correta solução do litígio, em observância ao disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão (fl. 313 dos autos principais) que rejeitou impugnação à nomeação da perita judicial e fixou honorários periciais em R\$ 6.000,00.

Sustenta o agravante que a perita nomeada não possui especialização na área de atuação, qual seja, prótese dentária.

Afirma que o currículo da perita demonstra especialização em tratamento de canal e ortodontia, matéria distinta do objeto da lide.

Aduz que os honorários periciais são de valor elevado, superior inclusive ao custo do próprio tratamento odontológico objeto da lide, o que prejudicaria o sustento de sua família.

Alega que a perita deve ser substituída e os honorários periciais devem ser reduzidos.

Requer atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, provimento ao recurso.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 37/38), contraminuta às fls 27/36.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o inconformismo da parte procede, devendo ser acolhido o recurso.

No caso *sub judice* há verossimilhança nas alegações do agravante.

O debate diz respeito a eventual falha na prestação dos serviços prestados pelo dentista, decorrente de alegada falha nas próteses provisórias e da prótese definitiva, ambas avariadas com o uso, e consequente responsabilidade do requerido em razão de erro médico no tratamento odontológico.

Diante da controvérsia, foi determinada realização de prova pericial na área médica e nomeação de perito (fls. 285/288 dos autos principais).

Porém, conforme se observa da manifestação da perita nomeada, sua especialização é em Odontologia Legal e Deontologia (fls. 293/294 na origem).

O autor relata que houve imperícia, negligência ou imprudência na prestação de serviços, pois a prótese dentária contratada seria feita de porcelana cantiléver, material resistente e com duração de no mínimo 10 a 20 anos.

Afirma ainda que diversos profissionais consultados anteriormente informaram que seria um procedimento dificultoso em razão da ausência de um pilar para sustentação, contudo, o agravante teria garantido a qualidade e durabilidade do material.

Já o agravante informa que o procedimento foi

adequado e alternativa mais barata ao implante dentário, o que afirma foi entregue em perfeito estado.

Assim, mostra-se prudente que a perícia seja realizada por especialista na área de prótese dentária.

Imprescindível que o perito nomeado tenha qualificação técnico-científica na área relativa aos fatos a serem analisados a fim de esclarecer de forma mais precisa as questões técnicas essenciais à correta solução do litígio, conforme determina o artigo 465 do Código de Processo Civil, sob pena de inutilidade da perícia.

Desse modo, prudente que seja nomeado perito com especialidade relacionada à natureza dos fatos que se pretende esclarecer, especialmente levando-se em consideração que o próprio agravante, profissional da área em comento é quem defende a necessidade de especialização em prótese dentária.

Em que pese a habilidade profissional e idoneidade do médico perito nomeado, há determinadas situações que exigem conhecimento pontuais e específicos acerca do objeto da perícia, sob pena de incorrer em erro de avaliação essencial ao correto deslinde da controvérsia.

Desse modo, prudente que a perícia seja realizada por profissional especialista na área da prótese dentária, mais apto a esclarecer questões referente à lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator